

**OFÍCIO Nº 121/2026-GAB – PMO**

Oeiras – PI, 14 de maio de 2026.

Ao Senhor,  
**José Amilton Barbosa Leal-MDB**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Oeiras-PI  
Vereador de Oeiras-Piauí  
Câmara Municipal de Oeiras-PI  
Praça da Bandeira, 231 - Centro, Oeiras – PI.  
CEP: 64.500000.

**Assunto:** Encaminhamento Projeto de Lei 007/2026

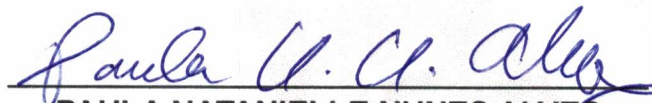
Senhor Presidente,

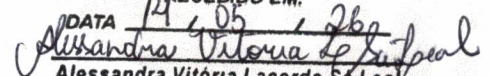
Encaminho para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto o Projeto de Lei nº 007/2026, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REPASSE DO INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL-IFA AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para apreciação e deliberação por essa Augusta Casa Legislativa.

Ressaltamos a importância da matéria para o interesse público municipal, razão pela qual contamos com a análise e aprovação pelos nobres vereadores.

Diante da relevância da matéria para a educação do município, contamos com a análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

  
**PAULA NATANIELLE NUNES ALVES**  
Chefe de Gabinete de Oeiras – PI

RECEBIDO EM:  
DATA 14/05/2026  
  
**Alessandra Vitória Lacerda Sá Leal**  
Chefe de Gabinete - Câmara Municipal de Oeiras

UNIVERSITY OF CALIFORNIA



THE UNIVERSITY OF CALIFORNIA LIBRARY

1950

1951

1952

1953

1954

1955

1956

1957

1958

1959

1960

1961

1962

1963

1964

1965

UNIVERSITY OF CALIFORNIA  
LIBRARY

**OFÍCIO Nº 121/2026-GAB – PMO**

Oeiras – PI, 14 de maio de 2026.

Ao Senhor,  
**José Amilton Barbosa Leal-MDB**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Oeiras-PI  
Vereador de Oeiras-Piauí  
Câmara Municipal de Oeiras-PI  
Praça da Bandeira, 231 - Centro, Oeiras – PI.  
CEP: 64.500000.

**Assunto:** Encaminhamento Projeto de Lei 007/2026

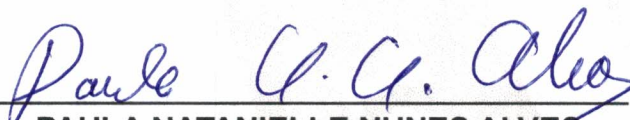
Senhor Presidente,

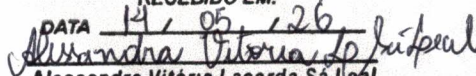
Encaminho para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto o Projeto de Lei nº 007/2026, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REPASSE DO INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL-IFA AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para apreciação e deliberação por essa Augusta Casa Legislativa.

Ressaltamos a importância da matéria para o interesse público municipal, razão pela qual contamos com a análise e aprovação pelos nobres vereadores.

Diante da relevância da matéria para a educação do município, contamos com a análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

  
**PAULA NATANIELLE NUNES ALVES**  
Chefe de Gabinete de Oeiras – PI

RECEBIDO EM:  
DATA 14/05/26  
  
**Alessandra Vitória Lacerda Sá Leal**  
Chefe de Gabinete - Câmara Municipal de Oeiras

RECEIVED



NOV 19 1950

[The main body of the page contains extremely faint and illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document. The text is arranged in several columns and appears to be a formal letter or report.]

Projeto de Lei nº 007/2026.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REPASSE DO INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL - IFA AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS**, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminha para aprovação a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), vinculados à Atenção Primária Municipal e ao setor de Vigilância em Saúde, a parcela denominada incentivo financeiro adicional - IFA, recebida anualmente do Ministério da Saúde, nos termos da Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, e parágrafo único do art. 1º da Portaria do Ministério da Saúde nº 314, de 28 de fevereiro de 2014, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e o fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

**Parágrafo único.** O incentivo decorre de repasses financeiros realizados pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, destinados ao fortalecimento das ações da Atenção Primária à Saúde e da Vigilância em Saúde.

**Art. 2º** O valor de repasse do Incentivo Financeiro Adicional será efetuado de forma integral, em parcela única e individualizada, preferencialmente no mês de dezembro de cada ano, dividido igualmente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às endemias (ACE).

**Art. 3º** O pagamento do Incentivo Financeiro Adicional fica condicionado à efetiva transferência de recursos financeiros pela União ao Município, cessando automaticamente a obrigação do Município no caso de suspensão ou extinção dos respectivos repasses.

§ 1º A interrupção do repasse federal não gera direito adquirido, continuidade do pagamento ou obrigação de custeio com recursos próprios do Município.

§ 2º É vedado ao Poder Executivo Municipal fazer uso de qualquer outra fonte de receita para pagamento do Incentivo Financeiro Adicional - IFA.

§ 3º O Incentivo Financeiro Adicional possui natureza indenizatória e transitória.

**Art. 4º** Farão jus ao Incentivo Financeiro Adicional os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que estejam em efetivo exercício das atividades, cadastrados nos sistemas oficiais do Ministério da Saúde e vinculados às equipes ativas durante o período de referência.

**Art. 5º** O Incentivo Financeiro Adicional não será repassado ao profissional que incorrer em qualquer das seguintes hipóteses:

a) ultrapassar o limite de 05 (cinco) faltas injustificadas no mesmo período;

- b) no curso do período estiver em desvio de função, afastado, desligado, cedido ou licenciado, exceto por licença médica, maternidade ou paternidade e férias regulares;
- c) tenha produção insuficiente nas visitas domiciliares periódicas mensais;
- d) não atingir os indicadores de qualidade da atenção primária.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista neste artigo, os valores excedentes eventualmente recebidos deverão ser utilizados em conformidade com o art. 9º-D da Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, ou outra norma que venha a substituí-la.

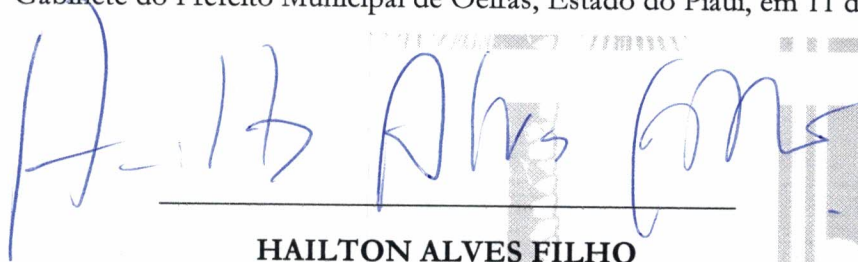
**Art. 6º** O Incentivo Financeiro Adicional - IFA não possui natureza salarial, não incorporará a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), e não servirá de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

**Parágrafo único.** Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou qualquer outro sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta Lei.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos Orçamentos vigentes de cada exercício financeiro em que a parcela for efetivamente paga.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras, Estado do Piauí, em 11 de maio de 2026.



**HAILTON ALVES FILHO**

Prefeito Municipal de Oeiras – PI

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 007/2026.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do repasse do Incentivo Financeiro Adicional - IFA aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), no âmbito do Município de Oeiras – PI.

A proposição legislativa tem por finalidade conferir segurança jurídica, transparência e regularidade administrativa ao repasse de recursos de natureza federal destinados especificamente à valorização desses profissionais, cuja atuação é essencial à efetividade das políticas públicas de saúde, especialmente no âmbito da Atenção Primária e da Vigilância em Saúde.

Com efeito, o Incentivo Financeiro Adicional encontra respaldo na Lei Federal nº 12.994/2014 e na Portaria nº 314/2014, do Ministério da Saúde, que disciplinam o repasse de recursos financeiros aos entes federativos para fortalecimento das ações desempenhadas pelos ACS e ACE.

Trata-se de verba de natureza específica, transferida pela União aos Municípios, com destinação vinculada ao estímulo e reconhecimento das atividades desenvolvidas por tais agentes, que atuam diretamente junto às comunidades, promovendo ações preventivas, educativas e de controle de doenças.

Nesse contexto, o Município figura como mero intermediário na operacionalização desses recursos, sendo imprescindível a edição de norma local que regulamente os critérios de repasse, a forma de pagamento e as condições para percepção do incentivo, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e transparência na gestão pública.

O Projeto de Lei ora apresentado estabelece, de forma clara, que o pagamento do IFA está condicionado à efetiva transferência dos recursos pela União, afastando qualquer possibilidade de criação de obrigação financeira para o Município com recursos próprios, o que se coaduna com o equilíbrio fiscal e com as diretrizes da responsabilidade na gestão orçamentária.

Ademais, a proposta define a natureza jurídica do incentivo como verba indenizatória e transitória, sem caráter remuneratório, não se incorporando aos vencimentos dos servidores e não

gerando reflexos em outras vantagens funcionais, o que está em consonância com o entendimento consolidado na jurisprudência pátria e com a própria natureza do repasse federal.

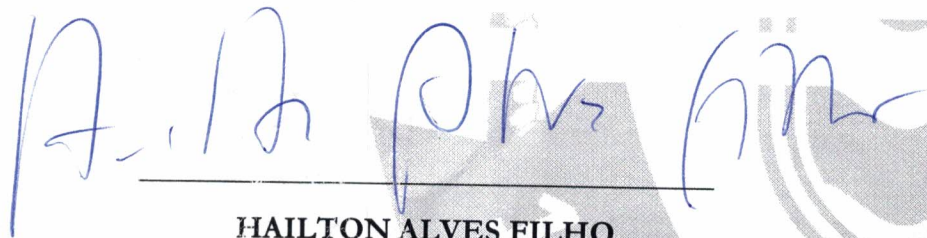
Também se buscou estabelecer critérios objetivos para a concessão do benefício, vinculando-o ao efetivo exercício das funções, à regularidade funcional e à vinculação aos sistemas oficiais do Ministério da Saúde, de modo a prestigiar o desempenho dos profissionais que efetivamente contribuem para a execução das políticas públicas de saúde no Município.

Importa destacar que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias desempenham papel estratégico na estrutura municipal, sendo responsáveis pela capilarização das ações de saúde, pelo acompanhamento das famílias, pela prevenção de agravos e pelo enfrentamento de endemias, atividades estas de inegável relevância social e impacto direto na qualidade de vida da população oeirense.

Assim, o presente Projeto de Lei, além de assegurar a correta destinação dos recursos federais, representa medida de justiça e reconhecimento institucional ao trabalho desses profissionais, contribuindo para sua motivação e para o aprimoramento dos serviços públicos de saúde prestados à população.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público envolvido, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras, Estado do Piauí, em 11 de maio de 2026.



**HAILTON ALVES FILHO**

Prefeito Municipal de Oeiras – PI